



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO /MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.744.139/0001-51, com sede em SAAN, Quadra 02, Lote 1130 e 1140, s/n, Bairro Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-220, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no item 9.7. do Edital, para tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.169.438/0001-72, em face da correta e hígida decisão dessa i. Administração de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção e serviços técnicos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em Belo Horizonte – Minas Gerais, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.



É importante destacar, de forma preliminar, que a RECORRIDA é empresa idônea no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, e que busca sempre a excelência nos serviços prestados desde a criação da Empresa.

Promoveu a implantação de Sistema de Compliance (Programa de Integridade) e promove, de forma recorrente, a capacitação da área de licitações.

Registre-se, por oportuno, que a ora RECORRIDA apresentou proposta de preços nos moldes do edital, tendo sido acertadamente aceita e habilitada, nos termos do instrumento convocatório e da legislação em vigor, uma vez que detinha e detém a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado, a RECORRENTE interpôs Recurso Administrativo, cujas razões não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra.

2.1 Do Papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.



“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora RECORRIDA como aceita e habilitada, exatamente como está.

2.2. Da alegada utilização incorreta das alíquotas de PIS e COFINS

A RECORRENTE entende, equivocadamente, que a ora RECORRIDA não deveria ter sido classificada em virtude de supostamente não ter cotado corretamente as alíquotas de PIS e COFINS.

Na visão equivocada da RECORRENTE, a ora RECORRIDA, por ser optante pelo Lucro Real, deveria ter apresentado às alíquotas de 0,65% para PIS e 3,0% para COFINS, e assim, o edital estaria obrigando as licitantes às alíquotas no percentual integral. Cada empresa tem uma realidade.

Contudo, caso tais itens fossem obrigatórios serem cotados na totalidade, deveria constar no instrumento convocatório a referida informação, o que, no entanto, não existe. Tal entendimento é fruto da imaginação da RECORRENTE, nada mais.

Além disso, na própria planilha do edital as alíquotas referentes ao PIS e ao COFINS encontram-se sem informações de valores, demonstrando a ausência de obrigatoriedade de lançamento de percentuais fixos, como tenta imputar a RECORRENTE indevidamente a ora RECORRIDA. Como dito, cada empresa tem uma realidade.

As alegações da ora RECORRENTE não merecem prosperar, visto que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela RECORRIDA estão de acordo com a legislação, não apresentando, portanto, nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade.



A RECORRIDA elaborou proposta totalmente de acordo com o edital e anexos, em todos os pormenores.

Dessa forma, a RECORRIDA fez todos os cálculos em consonância com as normas legais, e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, a Administração agiu acertadamente ao declarar a empresa ora RECORRIDA como vencedora do certame. Decisão acertada que não se deve alterar.

A empresa vencedora do certame está enquadrada no regime de tributação do Lucro Real, portanto, está obrigada a observar as regras da não cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 normatizam o regime **não cumulativo** do PIS e do COFINS. Referidas normas determinam que os débitos apurados de cada contribuição devem ser deduzidos dos respectivos créditos admitidos nas legislações.

Ademais, existe orientação exclusiva para as empresas enquadradas no Lucro Real, qual seja, comprovação da alíquota média (PIS e COFINS) dos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta.

Referida determinação é consequência lógica do dinamismo da **não cumulatividade** do PIS e da COFINS, pois, conforme determinado pelos artigos 3º da Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas efetivas serão determinadas após os descontos dos créditos gerados do PIS e da COFINS.

Portanto, as alegações sobre "obrigatoriedade das alíquotas" para as empresas enquadradas no Lucro Real **não merecem prosperar!**

Tal questão foi efetivamente demonstrada em sede de diligências, no qual a empresa informou a esse i. Pregoeiro ser optante pela forma de tributação do Lucro Real, com Regime de Incidência NÃO CUMULATIVA do PIS e COFINS, indicando ainda, que na documentação de habilitação realizou a juntada do Relatório PIS e COFINS 06-2023 Efetivo; Declaração PIS e COFINS Efetivo 06-2023; Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CSTCST 07.22 a 06-23; Recibo – Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições – SPED 07.22 a 06.23; Recibo DCTF – Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e a Declaração DCTF Mensal 06.2023.



Tais documentos serviram para demonstrar nesse certame que as alíquotas utilizadas para o cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA estão corretas e amparadas por lei.

Em sede de diligência, foi questionado a G&E um equívoco nas informações extraídas do *“demonstrativo médio de PIS E CONFINS encaminhado, os meses de novembro/2022 e janeiro 2023.”* Tal questão foi rapidamente respondida por essa RECORRIDA, esclarecendo que:

“Quanto a divergência na apuração dos percentuais efetivos de PIS/PASEP e COFINS, a arrematante informou que no mês de Novembro/2022 houve a utilização de alíquota diferenciada no faturamento em serviços listados no art. 10, XXV da Lei nº 10.833/2003 empregando o código 02 do CST, conforme demonstrado Registros Fiscais - Consolidação das Operações por código de situação tributária - CST e Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFDContribuições) do período, bem como apresentou um quadro demonstrativo de qual valor deve ser considerado. Quanto a divergência apontada no mês de Janeiro/2023, a arrematante informou que teve crédito na dedução do Débito relacionado ao PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, Lei nº 14.148/2021, ao qual reduziu à alíquota zero os tributos PIS e COFINS em meses de 2022, aplicando o crédito no mês de Janeiro/2023, sendo inclusive anexadas as telas do arquivo do SPED CONTRIBUIÇÃO, bloco M200, campo M210 e M2020 e informando que houve a transmissão das informações para a Receita Federal do Brasil. Destaca-se que, quanto a aplicabilidade ou não da Lei nº 14.148/2021, é de responsabilidade da arrematante e da Receita Federal do Brasil, sendo este o órgão responsável pela apuração das informações tributárias, ultrapassando, assim, a competência da TRF6 para análise de toda apuração fiscal, principalmente por não ter acesso aos sistemas do respectivo órgão. Quanto às diligências cabíveis à análise da proposta, foram apresentados os documentos pertinentes comprobatórios dos percentuais inseridos. Sendo assim, frisamos que é de inteira responsabilidade da arrematante as informações lançadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme estabelece a IN 05/2017 e os documentos que instruem todo o processo licitatório.

Portanto, o apontamento da RECORRENTE de que teria a RECORRIDA apresentado erro no percentual de PIS e COFINS não merece prosperar, visto

que, a G&E mostrou e comprovou a utilização das alíquotas corretamente previstas.

Vale lembrar também a decisão do STJ no REsp nº 1.221.170 - PR, onde foi estabelecido que o conceito de insumo para o creditamento de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

Deste modo, não há equívoco no creditamento de PIS e COFINS, uma vez que a G&E está observando rigorosamente os preceitos normativos e a interpretação dos órgãos tributários e do poder judiciário.

Por todos os argumentos até aqui expendidos, verifica-se acertada a decisão dessa nobre Administração pela obtenção da proposta mais vantajosa para o certame ora em processamento, pautando-se sempre nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considerando que foram seguidos os exatos termos do edital pela empresa ora RECORRIDA, não havendo fundamento algum para modificar o resultado do certame, como pretende equivocadamente a ora RECORRENTE.

2.2 Do Aviso Prévio Trabalhado e Aviso Prévio Indenizado

Insurge-se a RECORRENTE em alegar que a G&E não poderia ter a proposta de preços classificada no certame, por ter apresentado percentual de 0,04% a título de Aviso Prévio Trabalhado e 0,08% de Aviso Prévio Indenizado.

Contudo, as alegações firmadas pela licitante não merecem prosperar, como se passa a demonstrar.

Para a cotação dos valores referentes ao Aviso Prévio Trabalho foram consideradas as orientações oriundas do Acórdão nº 1586/2018 do Tribunal de Contas da União, o qual estabelece que o percentual do Aviso Prévio Trabalhado de 1,94% é o percentual MÁXIMO e NÃO OBRIGATÓRIO.

Nessa seara, considerando que o cenário projetado é de 2% dos empregados abrangidos pelo aviso prévio trabalhado, conforme memória de cálculo abaixo, o percentual apresentado pela RECORRIDA no certame está correto:



$$[(7/30) / 12] \times 2\% \times 100 = 0,04\%$$

Onde:

07 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem o direito de se ausentar;

30 = número de dias do mês;

12 = número de meses do ano;

2% = proporção de aviso prévio trabalhado considerado pela empresa.

Na mesma ótica, o percentual de Aviso Prévio Indenizado, segue a seguinte metodologia de cálculo:

$$\{[0,01 \times (1/12)] \times 100\} = 0,08\%$$

Onde:

0,01 Estimativa de que 1% (um por cento) dos empregados serão substituídos durante um ano

1 = um mês não trabalhado

12 = Número de meses do ano

Como se pode observar, não há equívoco no cálculo. Isso porque, o Acórdão nº 1586/2018-Plenário indica que:

“Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual MÁXIMO de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.”



O Acórdão 1186/2017-Plenário, por sua vez, do mesmo Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora afirmando que:

“9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual MÁXIMO de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos [Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário](#) e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;”

O Acórdão de relação 39/2020- Plenário, também indica que:

“(ii) o TCU tem entendimento de que a planilha de preços tem caráter instrumental e que, diferentemente do que alegou a representante, o percentual de 1,94% para Aviso Prévio Trabalhado é tido como MÁXIMO por esta Corte e não como um valor fixo a ser cotado por todas as licitantes;”

Chama atenção ainda, que o TRT – 2ª Região em São Paulo, celebrou com essa RECORRIDA contratos com o mesmo percentual indicado na planilha de proposta de preços e, caso não fosse válido, o próprio Tribunal teria recusado a proposta, mas não é caso. Tal questão pode ser verificada nos Pregões abaixo relacionados:

UASG 80010

Pregão Eletrônico 61/2022

Contrato 70/2022

Pregão Eletrônico 116/2022

Contrato 20/2023

Aponta-se, também, que a utilização do percentual de aviso prévio trabalhado e indenizado é uma definição DA EMPRESA LICITANTE, não existindo no presente qualquer intenção de se fazer jogo de planilha. Tal afirmação poderá ser comprovada nos processos e contratos da empresa abaixo relacionados, dentre outros:



Tribunal de Justiça de Mato Grosso

UASG 925007

Pregão Eletrônico 18/2022

Contratos 102/2022 e 103/2022

Prefeitura do Município de São Paulo

Pregão Eletrônico 06/2022

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico 39/2022

Contrato SEI Nº 3947171.2022

Pregão Eletrônico 92/2022

Contrato Nº 3454876.2022

Tal questão já é pacificada, inclusive, em outros certames atuais, como por exemplo:

a) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – UASG 290002

Pregão Eletrônico 44/2021

b) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – UASG 290002

Pregão Eletrônico 31/2020

c) TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – UASG 30001

Pregão Eletrônico 07/2021

Pregão Eletrônico 06/2021

d) TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – UASG 70001

Pregão Eletrônico 12/2022

e) TRE/GO – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS – UASG 70023

Pregão Eletrônico 37/2022

Pregão Eletrônico 39/2022

f) TRE/SP – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO – UASG 70018

Pregão Eletrônico 39/2022

g) MM/COMANDO DO 7 DISTRITO NAVAL/DF – UASG 787000



Pregão Eletrônico 08/2022

h) BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A

Licitação eletrônica 2021/56

Portal Licitações-e nº 903109

i) MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES– UASG 240101

Pregão Eletrônico 10/2022

j) CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - UASG 113207

Pregão Eletrônico 01/2022

Nessa seara, não restam dúvidas de que os percentuais praticados pela RECORRIDA estão condizentes com as normais legais, uma vez que o próprio TCU possui entendimento pacificado de que **os percentuais de 1,94% são percentuais MÁXIMOS e NÃO OBRIGATÓRIOS.**

Para que não restassem dúvidas, o i. Pregoeiro realizou diligências com o intuito de verificar a viabilidade dos percentuais apresentados pela RECORRIDA, o qual foi prontamente respondido, demonstra que:

“Esclarecimentos devidamente realizados, segundo a informação pela arrematante de que trata-se de percentuais apresentados com base em outros processos licitatórios, em que o cenário projetado foi inferior ao estimado para a presente contratação, mas que se encontram em perfeita sintonia com os utilizados em outras contratações públicas. Logo, vislumbra-se a possibilidade de exequibilidade da proposta nos moldes apresentados, sendo expressa a assunção do risco pela arrematante.”

Portanto, medida que se impõe é a manutenção do resultado do certame, negando-se provimento ao recurso da RECORRENTE, e firmando-se o contrato com a RECORRIDA.

2.3 Da prevalência do valor global nas licitações públicas

Há que se referir que a decisão dessa Administração está alinhada com o entendimento da jurisprudência sobre o assunto, inclusive por ter em conta o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, que foi o menor dentre todas as licitantes.

Assim, as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, visto que os valores globais e unitários da proposta apresentados pela RECORRIDA estão de acordo com o valor estimado pela Administração.

O eg. Tribunal de Contas da União, em mais de uma assentada, já estabeleceu que o que interessa à Administração é mesmo o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, inclusive em decisões recentes, assim:

“9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001-Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2001, firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.” **(Acórdão nº 1368/2019 – TCU – Plenário).**

“A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.” **(Acórdão nº 1511/2018 – TCU – Plenário).**

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. **(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Como se pode observar, a postura diligente da Administração prestigiou o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União sobre o assunto, não havendo nada a reparar na r. Decisão que aceitou e classificou a ora RECORRIDA como proposta mais vantajosa para o certame.

Não há, portanto, qualquer incorreção na proposta de preços apresentada pela ora RECORRIDA, devendo ser mantida como vencedora do torneio, inclusive porque apresentou a proposta de menor e MELHOR VALOR GLOBAL VÁLIDO, que, ao fim e ao cabo, é o que interessa à Administração, conforme inúmeras decisões do eg. Tribunal de Contas da União.

2.4 Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Desta forma, deve-se manter a habilitação e a classificação da proposta de preços da ora RECORRIDA, visto que esta é a decisão que melhor atende aos princípios da proposta mais vantajosa, nos termos do que aduz a Lei nº 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)

Desse modo, verifica-se plenamente compatível com a legislação em vigor e com o entendimento da Corte de Contas da União a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, devendo ser mantida hígida tal e qual já se encontra.

Essa honrosa instituição está praticando atos que indicam a busca pela melhor administração, devendo, por esse motivo, manter a licitação tal e qual ora se encontra, com a ora RECORRIDA mantida como vencedora do páreo.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.169.438/0001-72, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas presentes Contrarrazões;
- b) MANTER a declaração de vencedora da empresa ora RECORRIDA, firmando com ela, o quanto antes, o respectivo contrato administrativo;



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

c) FAZER SUBIR as presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2023.

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Edna de Menezes Gonçalves
Gerente Comercial - Procuradora